



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
PARECER AO PL Nº 18/ 26 DA VER(A) KARINE BRANDÃO

ASSUNTO: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A OFERTA DE ATENDIMENTO SOCIOASSISTENCIAL DOMICILIAR DE ITINERANTE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADORA KARINE BRANDÃO

RELATOR: VEREADOR GUILHERME FARIAS

1.RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa instituir diretrizes para o atendimento socioassistencial domiciliar, de forma itinerante, no âmbito da Proteção Social Básica de Itaguaí. O foco são pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que enfrentam barreiras físicas ou de saúde para acessar as unidades do CRAS. A proposta detalha critérios de priorização e as ações que podem ser desenvolvidas, como orientação, cadastramento e encaminhamento para programas sociais.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência e Constitucionalidade

Competência Municipal: A matéria trata de assistência social e proteção às pessoas com deficiência, temas de competência comum entre os entes federados e de interesse local.

Inexistência de Vício de Iniciativa: A proposição limita-se a estabelecer **diretrizes**, preservando a autonomia do Poder Executivo para organizar os roteiros e a capacidade operacional da rede municipal.

Definições Técnicas: O projeto apresenta critérios claros para a comprovação da condição de mobilidade reduzida, exigindo laudo médico ou relatório de profissional da rede pública, o que confere segurança jurídica à aplicação da lei.

2.2. Técnica Legislativa

O texto respeita as normas de redação legislativa, apresentando clareza e estrutura lógica (Artigos, Incisos e Parágrafos).

A cláusula de vigência está corretamente posicionada para a data da publicação.

3. MÉRITO E JUSTIFICATIVA

A proposta fundamenta-se nos princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de garantir o acesso universal aos serviços. A itinerância é apresentada como uma ferramenta de equidade para evitar o isolamento e a desproteção de cidadãos que não podem se deslocar até o CRAS, combatendo situações de risco social e invisibilidade.



4. CONCLUSÃO

Considerando que a iniciativa não invade a reserva de administração do Executivo e está alinhada aos preceitos da dignidade da pessoa humana, o parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2026.

Guilherme Farias
Vereador – Relator

Dra. Karine Brandão
Vereadora – Membro

José Domingos
Vereador - Membro